



DECRETO Nº 2092/2021

DE 04 DE ABRIL DE 2021.

Ementa: Dispõe, em caráter excepcional e temporário sobre as medidas de proteção à vida relativas ao enfrentamento e combate do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO o cenário de introdução e circulação de novas variantes do Coronavírus no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes de proteção à vida, de natureza mais restritiva quanto ao isolamento social, principalmente para atividades econômicas não essenciais e ensejadoras de aglomeração;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população às restrições impostas;

CONSIDERANDO a implementação do NOVO PLANO DE FLEXIBILIZAÇÃO, instituindo novas regras de “bandeiramento”, e os dados informativos da última semana epidemiológica, que concluiu pelo enquadramento do Município na **Bandeira Laranja**, de “Alto Risco”.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, cabendo a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo Único – As barreiras sanitárias de que tratam o caput deste artigo serão instaladas, em cooperação, pelos municípios de Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, em seus respectivos limites, com adoção de medidas personalizadas.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento dos templos e espaços religiosos, em finais de semana, respeitado o limite máximo de 25% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do local, nos termos da Lei Municipal 2066/2020.



Parágrafo 1º - Durante a semana fica permitido o funcionamento apenas para a realização de transmissão ao vivo dos cultos, missas ou eventos congêneres, sem a participação de público externo.

Parágrafo 2º - A ocupação de que trata o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, obedecer os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, inclusive com medição de temperatura, máscara de proteção facial e uso de álcool em gel ou 70%.

Art. 3º - Fica mantida a limitação do atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos do segmento de gastronomia e lanchonetes, proibido o funcionamento a partir das vinte e uma (21) horas, exceto os serviços de delivery e take away (retirada presencial no estabelecimento).

Parágrafo 1º - Fica vedada a exibição e apresentação de música ao vivo em qualquer estabelecimento comercial. Da mesma forma está proibida a execução de qualquer tipo de música em ruas, avenidas, logradouros, praças, praias, lagoas, rios, ou qualquer espaço público, quer ao vivo ou eletrônica, por transmissão de rádio, TV, caixas de som portáteis ou não, veículos e qualquer outro aparelho sonoro ou reprodução de canais de internet como Youtube.

Parágrafo 2º - Está proibida a exibição em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, depósitos ou similares.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de bares (sem cozinha e sem serviço de gastronomia) e depósitos de bebidas, proibido o consumo no local, permitido os serviços de delivery e take away (retirada presencial no estabelecimento).

Art. 5º - Fica mantida a proibição de colocação e utilização de mesas nas calçadas por restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes, bares e depósitos de bebidas.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais e atividades afins, deverão controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas com medição de temperatura e uso do álcool em gel ou 70%, respeitado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do local.

Art. 7º - O funcionamento das academias, estúdios, similares e afins fica condicionado à limitação máxima de pessoas na porcentagem de 40% da sua capacidade originalmente instalada, respeitadas as recomendações do plano de retomada, disponível no portal da COVID 19, no site oficial municipal.

Art. 8º - Fica vedada a realização de eventos públicos ou privados que gerem aglomeração de pessoas e o funcionamento de casas de festas, casas de show, boates e similares para



realização de evento de qualquer natureza, público ou particular, com venda ou não de ingresso, sem exceções.

Art. 9º - Fica vedada a frequência de pessoas às praças, rios, cachoeiras, lagoas e praias.

Art. 10 - Fica estabelecido o fechamento dos parques públicos infantis, quadras esportivas e campos de futebol em todo o Município.

Art. 11 – Fica vedado o estacionamento às margens da Prainha, no distrito de Barra de São João, às sextas, sábados, domingos e feriados.

Art. 12 - Fica reforçada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial e demais medidas de proteção em todos os espaços, órgãos públicos, vias públicas, transporte público coletivo e em estabelecimentos comerciais, ressaltada a responsabilidade do comerciante no cumprimento de todas as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

Art. 13 - Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, os infratores, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. Notificação formal pela fiscalização municipal e/ou multa;
- II. Em caso de primeira reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 15 dias, e lacre do estabelecimento e/ou multa;
- III. Em caso de segunda reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 30 dias e lacre do estabelecimento e/ou multa.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO